



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30073

PETIÇÃO (PET) N. 224-09.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

Relatora: Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli

Requerente: Cláudio Cimardi

Requeridos: Solidariedade e José Eduardo Rothbarth Thomé

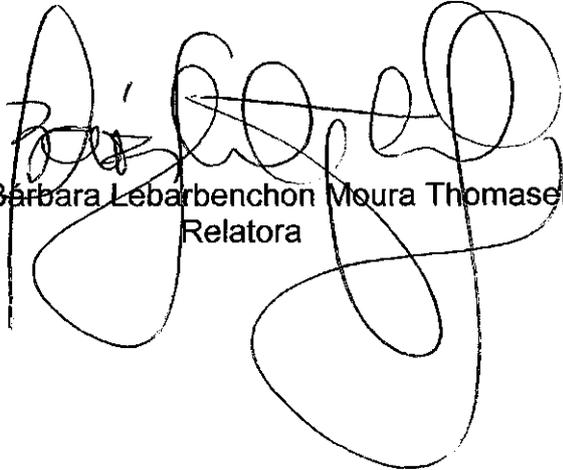
AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA - CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO - HIPÓTESE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 1º, § 1º, INCISO II DA RES. TSE N. 22.610/2007 COMO JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO - ALEGADA UTILIZAÇÃO DE PARTIDO NOVO PARA MIGRAÇÃO PARA UM TERCEIRO PARTIDO - SITUAÇÃO NÃO VEDADA EM LEI - IMPROCEDÊNCIA.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de setembro de 2014.


Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 224-09.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa proposta por Cláudio Cimardi em face de José Eduardo Rothbarth Thomé.

Aduz o requerente, em síntese (fls. 2-23), que o requerido propôs ação de justificação de desfiliação alegando estar sendo perseguido pelo PMDB, a qual foi julgada improcedente por esta Corte em 7.10.2013 (Acórdão TRES n. 28.749 da relatoria do Juiz Luiz César Medeiros, fls. 50-73), no dia posterior, 8.10.2013 solicitou o desligamento do partido (fl. 47), e em seguida, 9.10.2013, se filiou ao partido Solidariedade (SDD), conforme certidão de fl. 48.

Alega que "o requerido demonstra todas as suas vontades de atuar e fazer parte do PSD, mas, por impedimento legal, faz uma "escala" em outro partido, SDD e ao final, concretiza seus intentos de "posar" na sigla partidária anteriormente pretendida". Argumenta que a justa causa em relação à criação de novo partido é "o ânimo que o detentor do mandato eletivo encontra para situar-se em nova agremiação partidária com o intuito de fortalecer a nova sigla e não locupletar-se da válvula de escape como trampolim político para rumar ao PSD, como sempre foi o seu desejo".

Ao final, requer a procedência da ação, para decretar a perda de mandato do requerido, com a transmissão do mandato ao primeiro suplente do PMDB, ora requerente e junta documentos de fls. 24-170, entre eles várias entrevistas e notícias de imprensa, além de CDs com sessões da Câmara de Vereadores de Rio do Sul para comprovar a intenção do requerido de se filiar ao PSD.

Determinei a emenda da inicial, para inclusão do Solidariedade no polo passivo da demanda (fl. 149), o que foi feito à fl. 152 dos autos e a citação dos requeridos para apresentar defesa e arrolar testemunhas (fl. 158).

José Eduardo Rothbarth Thomé, em sua contestação de fls. 184-194 alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, por não ter o autor solicitado a citação do requerido. No mérito, afirma existir justa causa, pois se desfiliou do PMDB para se filiar a partido novo, portanto o requisito legal e objetivo da resolução está plenamente justificado e as ilações do autor a respeito de sua intenção de se filiar a outro partido são meramente subjetivas e não merecem guarida. Por fim, pugna pela improcedência e a condenação do autor nas penas da litigância de má fé.

O partido Solidariedade (fls. 210-219) reafirmou os argumentos trazidos na contestação do requerido.

Foi expedida Carta de Ordem para a oitiva da testemunhas arroladas (fls. 231-245) e os autos foram conclusos à Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 248-252), a qual se manifestou pelo afastamento da preliminar suscitada pela defesa e improcedência da ação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 224-09.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

José Eduardo Rothbarth Thomé apresentou suas alegações finais (fls. 256-260) e decorreu *in albis* o prazo para Cláudio Cimardi e o Solidariedade apresentarem (fl. 261).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): Sr. Presidente, inicialmente, indefiro a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela defesa, pois o fato de a exordial não ter solicitado expressamente a citação dos requeridos não resultou em qualquer prejuízo, visto que os requeridos vieram aos autos e apresentaram oportuna contestação.

No que se refere ao mérito, restou incontroverso nos autos que José Eduardo Rothbarth Thomé solicitou o desligamento do PMDB no dia 8.10.2013 (fl. 47), e no dia seguinte, 9.10.2013, filiou-se ao partido Solidariedade (SDD), conforme certidão de fl. 48.

A Resolução TSE n. 22.610/2013 estabelece em seu art. 1º, § 1º, inciso II:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

(...)

II) criação de novo partido;

Assim, a legislação de regência permite a troca de partido, sem a consequente perda do mandato, quando o objetivo é a filiação a partido recém-criado, como aconteceu no caso dos autos.

A alegação do autor é que essa filiação ao Solidariedade se deu apenas para justificar a desfiliação do PMDB, porque a intenção do requerido, na verdade, seria se filiar ao PSD sem perder seu mandato de vereador.

Com efeito, José Eduardo Rothbarth Thomé propôs perante este Tribunal Ação de Justificação de Desfiliação alegando estar sofrendo grave discriminação pessoal no PMDB, todavia esta Corte entendeu não existir a alegada justa causa e indeferiu seu pedido de desfiliação por meio do Acórdão TRESA n. 28.749, de 7.10.2013 da relatoria do Juiz Luiz César Medeiros (fls. 50-73).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 224-09.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

Ocorre que no dia posterior, 8.10.2013, o requerido desfiliou-se do PMDB, e em seguida, 9.10.2013, filiou-se a partido novo, o então recém-criado Solidariedade, situação que pode levar à presunção de que sua intenção, com esta filiação, era efetivamente desligar-se de seu partido de origem sem perder seu mandato como vereador.

Entretanto, ainda que seja condenável a atitude de um filiado que, para desfiliar-se sem justa causa de seu partido de origem e não sofrer a consequência da perda de seu mandato, utiliza-se de partido recém-criado como "escala" para finalmente filiar-se ao partido de seu interesse, a conduta não está vedada pela legislação de regência, razão pela qual não pode ser apenada com a perda do mandato eletivo.

Até porque o Judiciário não julga por presunções, e a justa causa prevista no art. 1º, § 1º, inciso II da Resolução TSE n. 22.610/2013, "criação de novo partido" é hipótese legal objetiva.

O Processo de Registro de Partido Político (n. 40.309) do partido Solidariedade (SDD) foi deferido no Tribunal Superior Eleitoral em 24.9.2013, em decisão da relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, portanto a filiação do requerido ao novo partido, realizada em 9.10.2013, se deu dentro do prazo considerado aceitável.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o prazo razoável para essa filiação é 30 dias a contar do registro definitivo do partido no TSE, conforme ementas dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. COMPROVAÇÃO.

1. Para fins da justa causa de que trata o art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007, a nova filiação partidária deve ser realizada no prazo de 30 dias após a criação do novo partido político (Cta 755-35/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 1º.8.2011) [Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 116278, de 29/04/2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA].

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO.

1. A participação do novo filiado nos atos intermediários de criação do partido não constitui requisito legal para a configuração da justa causa de que trata o art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007 e não foi sequer objeto de questionamento na Consulta 755-35/DF.

2. A única exigência estabelecida na referida consulta é de que a nova filiação ocorra no prazo de trinta dias após a criação do novo partido [...][Agravo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 224-09.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

Regimental em Recurso Ordinário n. 71962, de 11/03/2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA].

PETIÇÃO. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO POLÍTICO. ART. 1º, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. PRAZO. PRECEDENTE. INDEFERIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao responder a Consulta 755-35/DF, estabeleceu o prazo máximo de trinta dias contados do deferimento do registro do estatuto partidário para que os detentores de mandato eletivo filiem-se à nova agremiação, em observância à hipótese de justa causa disposta no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007.

2. A fixação de termo inicial diferenciado para o PEN é incabível, pois o deferimento do registro de seu estatuto faltando menos de um ano para as Eleições 2012 decorreu exclusivamente de omissão imputável à própria agremiação, que no primeiro julgamento realizado em 6.11.2011 não atendeu ao requisito de apoio mínimo de eleitores disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95.

3. Pedido indeferido [Petição n. 19877, de 12.12.2013, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA].

Portanto, ainda que a situação ora em análise pareça ter sido uma manobra do requerido para esquivar-se das consequências legais de sua desfiliação, o fato é que cumprido requisito objetivo de justa causa, não há como apená-lo com a perda de mandato decorrente da desfiliação partidária.

Nesse sentido a manifestação do douto Procurador Regional Eleitoral que atua nesta Corte, conforme trecho de seu parecer que ora transcrevo (fls. 248-252):

Alega o requerente, na condição de 1º suplente do PMDB, que o requerido desejava migrar para o PSD sem perder o mandato, contudo a decisão dessa e. Corte o impediu-o de tal desiderato, tendo então o requerido optado por ingressar no Partido Solidariedade, na tentativa de se valer de uma "escala" para ao final "pousar" na sigla partidária anteriormente pretendida.

Com efeito, não há como negar que a versão apresentada pelo autor é plausível, porquanto custa acreditar que o requerido tivesse migrado para o recém criado Partido da Solidariedade por ideologia política. Com certeza, a repentina decisão de filiar-se à referida agremiação política, exatos dois dias após a sessão de julgamento do TRE que julgou improcedente a alegada justa causa para sua saída do PMDB, apenas reforça a verdadeira intenção do requerido de sair do PMDB e com ele levar o seu cargo de vereador no melhor modo "custe o que custar".

Sem querer entrar na seara da ideologia política, o fato é que a legislação eleitoral considera justa causa para desfiliação do partido, a criação de novo partido. De



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 224-09.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

fato, o Partido Solidariedade foi aprovado pelo TSE em 24 de setembro de 2013, sendo que nesse caso o pretendente à filiação, para não perder o cargo por conta da desfiliação da grei partidária anterior, deve se filiar num prazo de 30 (trinta) dias, a partir do deferimento do novo partido político, nos termos do seguinte precedente do TSE:

CONSULTA. CONHECIMENTO. CONSULENTE. LEGITIMIDADE. QUESTÕES. SITUAÇÃO FÁTICA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. CONTORNOS DE ABSTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO.

Consulta conhecida e respondida nos termos do voto da relatora.

No corpo daquele acórdão constou a seguinte passagem (grifo no original):

II.7 – Após o registro do estatuto por essa eg. Corte, qual o prazo é possível se entender como razoável e de justa causa para filiação à nova legenda?

Para o reconhecimento da justa causa para desfiliação partidária, deve haver um prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento, de modo a evitar um quadro de insegurança jurídica, por meio do qual se cancelaria a troca de partido a qualquer tempo. Nesse sentido:

1 Consulta – CTA n. 755-35 TSE, Relatora Ministra Fátima Nancy Andrichi, publicado no DJ Eletrônico de 1º.08.2011, p. 231 – grifou-se.

RECURSO ORDINÁRIO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FATO OCORRIDO HÁ MAIS DE DEZ MESES. RECURSO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento das hipóteses previstas na Resolução 22.610/2006-TSE deve haver um prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento da justa causa (...)

3. Recurso provido.. (RO 2.352/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 18.11.2009).

Desse modo, para aqueles que contribuíram para a criação do novo partido, é razoável aplicar analogicamente o prazo de 30 dias, previsto no art. 9º, § 4º, da Lei 9.096/95 [...], a contar da data do registro do estatuto do TSE.

Assim, o prazo razoável para a filiação no novo partido é de 30 dias contados do registro do estatuto partidário pelo TSE.

Considerando que a sessão que aprovou a criação do partido ocorreu em 24.09.2013 e o edil requerido ingressou em 09.10.2013, não vejo como afastar a conclusão de que houve justa causa para a respectiva desfiliação partidária, ensejando assim a improcedência do pedido relativo à presente ação.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 224-09.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

Embora não desconheça as provas produzidas nos autos que demonstrarem a estreita vinculação do requerido com o PSB, isso por si só não tem o condão de afastar a legalidade da conduta, em especial por se tratar de questão que deve ser aferida pelo próprio Partido Solidariedade e refoge à análise dessa Justiça Eleitoral por se tratar de questão eminentemente "interna corporis".

Por oportuno, cabe registrar que se o requerido vier a se desfiliar do Solidariedade para filiar-se em outra agremiação, estará sujeito a nova ação por perda de mandato político, quando então novamente será aferida a existência ou não de justa causa para sua saída do partido e conseqüentemente a perda ou não do cargo eletivo.

Ante as considerações expostas, voto pela improcedência da ação.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PETIÇÃO Nº 224-09.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL**
RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

REQUERENTE(S): CLÁUDIO CIMARDI
ADVOGADO(S): EDMIR DE LARA RODRIGUES
REQUERIDO(S): SOLIDARIEDADE
ADVOGADO(S): MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS; DENI DEFREYN; WALDIR DOS SANTOS;
GUILHERME DOS SANTOS; ANA LUIZA DE SOUZA; MARCEMIRIO ADARIO DE CAMPOS;
MIRIVALDO ADARIO DE CAMPOS
REQUERIDO(S): JOSÉ EDUARDO ROTHBARTH THOMÉ
ADVOGADO(S): EDSON LUIS ZANIS; JAISON FERNANDO DE SOUZA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, afastar a preliminar e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora. Apresentou sustentação oral o advogado Edmir de Lara Rodrigues. Foi assinado o Acórdão n. 30073. Presentes os Juizes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 08.09.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.